

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.001395/2014-81, resolve:

Conceder autorização à empresa: MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29, situada à Av. Alfred Jurzykowski, Nº 562, Pauliceia, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de abril de 2016 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e as turnas a serem observados são conforme fls. 99.v do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 323, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na Área de Transporte e Logística no Setor Rodoviário, proposto pela Sociedade de Propósito Específico - SPE, Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAN, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor rodoviário, proposto pela Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAN, no denominado Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, no Estado de São Paulo, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.031837/2014-82 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 13 de setembro de 2014.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Projeto da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAN de emissão de debêntures para investimentos previstos no Sistema Rodoviário Anhanguera - Bandeirantes S.A. e pagamento de outorga, objeto do Contrato de Concessão nº 005/CR/1998, celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 476, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.065174/2014-69, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Teresina (PI) - São Domingos do Maranhão (MA), prefixo 18-0532-20, para 1 (um) horário mensal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 477, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.069566/2014-05, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa Gontijo de Transportes Ltda, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Mossoró (RN) - Sousa (PB) Via Pau dos Ferros (RN), prefixo 14-0960-20, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 4 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO: RI NO PCA Nº 0.00.000.000410/2014-64
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO MARCELO FERRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ECORRIDA: LIA MARTINS COSTA E SILVA CRUZ
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE CARGO COMPATÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. RECURSO INTERNO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem remuneração e por tempo indeterminado, estabelecida no caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/1990, não se confunde com o benefício do exercício provisório de cargo compatível, previsto no parágrafo 2º do citado artigo.

Denominação Comercial	AutoBAN
Razão Social	Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A.
CNPJ	02.451.848/0001-62
Relação das Pessoas Jurídicas	- CCR S.A. - Companhia de Participações em Concessões
Relação dos Documentos Apresentados	- Formulário de Cadastro do Projeto da SPE (Anexo I). - Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo II). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo III). - Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Concessionária do Sistema Anhanguera
	- Bandeirantes S.A. - CCR AutoBAN, realizada em 15.04.2014. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Relação das Pessoas Jurídicas. - Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
	Local de Implantação do Projeto: Sistema Rodoviário Anhanguera-Bandeirantes no Estado de São Paulo.

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

Aprova a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmentos da rodovia estadual SCT-163, com extensão de 65,60 km, coincidentes com a rodovia federal BR-163/SC.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, e

Considerando que foram atendidas as exigências previstas no referido Decreto, bem como aquelas constantes da Portaria GM nº 69, de 25 de abril de 2006, da Resolução nº 09/2006, do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e da Decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, a qual aprovou o Relato nº 122/2014-DPP, constantes do Processo nº 50600.014815/2014-99, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmentos da rodovia estadual SCT-163, existentes e coincidentes com a rodovia federal BR-163/SC, com extensão de 65,60 km, discriminados a seguir:

Código	Local de Início	Local de Fim	km inicial	km final	Ext.	Estadual Coincidente
163BSC0021	Entr. BR-283 (Itapiranga) (Fim Trav. Rio Uruguai)	Entr. SC-493(A) (P/ São João do Oeste)	1,2	23,8	22,6	SCT-163
163BSC0022	Entr. SC-493(A) (P/ São João do Oeste)	Entr. BR-386(A) (Mondai)	23,8	34,0	10,2	SCT-163
163BSC0023	Entr. BR-386(A) (Mondai)	Entr. SC-386(B) (Iporã do Oeste)	34,0	36,4	2,4	SCT-163
163BSC0024	Entr. SC-386(B) (Iporã do Oeste)	Entr. BR-282/386(B) (P/ São Miguel do Oeste)	36,4	66,8	30,4	SCT-163

Art. 2º A incorporação só se efetivará após a assinatura do Termo de Transferência do Patrimônio pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo DNIT, concluído inventário conjunto, o qual deverá incluir benfeitorias e acessórios dos segmentos de rodovia absorvidos, nos termos do art. 2º da Portaria GM nº 69, de 25 de abril de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

2. A concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, por si só, é direito subjetivo do servidor público. Contudo, constitui requisito para o deferimento do benefício do exercício provisório o deslocamento do cônjuge em razão da sua condição preexistente de servidor, o que não ocorre no caso de provimento originário de cargo público em localidade diversa do domicílio familiar.

3. Os pedidos subsidiários, de igual forma, não se sustentam, eis que a remoção por interesse público somente pode ser aferida pela administração de cada Ministério Público e a requerente não preencheia os requisitos objetivos da remoção voluntária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho, em conhecer e dar provimento ao recurso interno, determinando a revogação da liminar anteriormente concedida à servidora Lia Martins Costa e Silva Cruz, julgando improcedentes, no mérito, os pedidos deduzidos pela recorrida nos autos do procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000410/2014-64.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO: PAD Nº 0.00.000.000811/2014-14
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD POR 90 (NOVENTA) DIAS. PROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, referendar a prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do voto do Relator.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator